



## **Câmara Municipal de Telêmaco Borba**

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PP 06/2018

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa K1 – COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA (CNPJ 09.334.487/0001-13) ao edital do Pregão Presencial 06/2018, em trâmite na secretaria de administração da Câmara Municipal de Telêmaco Borba – PR.

O pedido foi encaminhado por correio (com AR) e recebido tempestivamente em 02 de agosto de 2018.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante irressigna-se pela exigência contida no subitem 7.1.4 - OUTRAS COMPROVAÇÕES alínea d - ATESTADO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA:

d) - **ATESTADO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA** - A vistoria é **condição** obrigatória para participação na licitação, sob pena de inabilitação a quem não realizá-la. A instalação e configuração dos equipamentos devem prever todos os cenários possíveis para a promoção da segurança, que será utilizada para funcionamento do Sistema. **Para isto se faz necessário a vistoria técnica**, eximindo a CÂMARA MUNICIPAL de custos adicionais posteriores.

Em suma, justifica a empresa que a competitividade, inerente ao processo licitatório, seria prejudicada devido ao fato da necessidade da visita técnica.

#### DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



## **Câmara Municipal de Telêmaco Borba**

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461

---

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O interesse público sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Não há qualquer direcionamento a grupos de empresas, nem exigências desnecessárias e não vemos que a visita técnica possa ser algo que impeça a empresa de participar do certame, visto que a mesma fica sediada em Londrina. Não corroboro como sendo grande a distância para tal realização de visita.



## **Câmara Municipal de Telêmaco Borba**

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461

---

De fato, devemos reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

É indispensável a visita técnica, pois, consta no edital que serão instaladas 13 câmeras em locais indicados no projeto básico, devendo estar incluso na instalação cabos, acessórios para fixação, rasgo e fechamento de alvenarias para passagem de tubulações eletro dutos, caixa de passagem de cabos, curvas, luvas, todo e qualquer material ou serviço necessário à instalação dos pontos de câmeras. A quantidade desses cabos, eletro dutos e acessórios é uma estimativa, por ser o objeto condicionado a equipamentos técnicos aliados a um serviço de funcionamento para um Sistema Integrado com variados componentes, portanto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Os materiais de infraestrutura e acessórios instalados previamente pela Câmara Municipal (ponto ótico, ponto de rede, ponto elétrico, entre outros), deverão ser verificados pela proponente em vistoria técnica obrigatória, cabendo à mesma previamente analisar o quantitativo da solução ofertada.

Desta forma, para que se evitem eventuais necessidades de futuros termos aditivos, creio ser fundamental a empresa participante realizar a visita técnica tanto para ela melhor se adequar aos futuros procedimentos quanto para a Câmara Municipal ficar protegida de eventuais declarações de impossibilidade/dificuldade de instalação, necessidades de adaptações, aumento da quantidade de materiais de instalação, etc. Observa-se assim, o Princípio da Economicidade aliado ao Princípio da Eficiência, baluartes fundamentais da Administração Pública.

### **DA CONCLUSÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, conheço o pedido de impugnação por tempestivo, nego-lhe provimento e mantenho em sua



## **Câmara Municipal de Telêmaco Borba**

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461

---

plenitude, todos os termos do edital, e por consequente a abertura do certame na data de 09 de agosto de 2018, conforme disposto no instrumento convocatório.

Telêmaco Borba, 03 de agosto de 2018.

HELENA PEREIRA  
Pregoeira

